

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 075/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADE), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa estruturar a Administração Municipal, com o Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), nesta seara, a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração Direta do Município é de competência legiferante privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, neste sentido estabelece a LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Destaca-se, ainda, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Ressalta-se, por fim, que a Constituição da República, nos termos abaixo, estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, tais ditames constitucionais aplicam-se aos Municípios face o princípio da simetria:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica